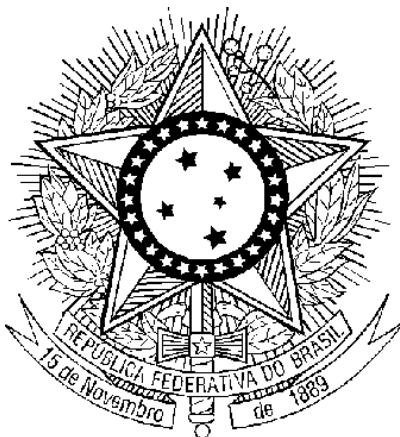




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.182, DE 2008
(Do Sr. Marcio Junqueira)

Torna obrigatório, no prazo de vinte anos, o uso de biodiesel como principal fonte energética na Amazônia Legal e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1609/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Decorridos vinte anos da entrada em vigor desta lei, deverá o biodiesel representar, no mínimo, sessenta por cento do combustível a ser utilizado como fonte energética na Amazônia Legal, tanto para produção de energia elétrica em usinas termelétricas, quanto para a alimentação de motores veiculares de meios de transporte aquaviário, ferroviário e rodoviário.

Parágrafo único. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão às penalidades previstas nas leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, já não existe mais dúvida quanto aos nefastos efeitos da ação humana na modificação climática do planeta. Os abusos cometidos pelo homem, na busca de um desenvolvimento econômico despreocupado com a proteção ambiental, e a excessiva dependência dos combustíveis fósseis fizeram com que o aquecimento global rapidamente se tornasse uma terrível realidade, que hoje nos ameaça a todos e, em pouco tempo, pode tornar a vida humana impraticável em toda a Terra.

Infelizmente para nós, uma das regiões que podem sofrer as mais drásticas e devastadoras mudanças é justamente a Amazônia, até agora tão decantada como paraíso da vida selvagem e maior santuário da biodiversidade em todo o planeta.

Não podemos, portanto, ficar impassíveis ante tamanha ameaça. Cumpre-nos agir em defesa de nossa natureza e, por consequência, da preservação da qualidade de vida para a nossa e para as futuras gerações. Por isso, apresentamos a presente proposição, instituindo o biodiesel como principal fonte energética a ser usada em toda a Amazônia Legal, como forma de estímulo ao incremento do uso de combustíveis de fonte renovável em nosso país.

Além disso, a produção e o uso extensivo de biodiesel na Amazônia servirão para criar novas oportunidades de trabalho na região, ajudando a fixar o homem ao campo, a criar novas fontes de renda para a população e a diminuir as imensas desigualdades que ainda hoje existem entre os amazônidas e os habitantes das porções meridionais do Brasil.

Por todas essas razões, vimos solicitar o firme e decisivo apoio de todos os nossos pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2008.

Deputado MÁRCIO JUNQUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

** § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
